



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000213/00-93
Recurso nº 129.930 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.030 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria PIS
Recorrente PINTO & TRIGLIA LTDA.
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995

PIS. SEMESTRALIDADE.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ATUALIZAÇÃO.

Deverá ser efetuada a atualização dos indêbitos de forma individualizada, pelos índices estabelecidos na NE/COSIT/COSAR nº 08/1997 e pela taxa Selic, a partir de janeiro de 1996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA do SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para afasta a decadência e reconhecer o direito de o contribuinte apurar o indêbito do PIS com base na semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11, do 2º CC, homologando-se o resultado da diligência efetuada.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Retornam os autos ao colegiado após a realização de diligência destinada a aferir a existência de valores do PIS recolhidos a maior.

A mesma encontra um valor de R\$1.571,43, enquanto que o contribuinte se manifesta pleiteando a aplicação da Taxa SELIC, o que daria um total de R\$2.457,47 atualizados até fevereiro de 2000. Informação fiscal à fl. 391 informa que caso fosse aplicada a SELIC o valor atingiria o total de R\$3.109,55.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Verifico que não houve questionamento quanto ao valor apurado pela fiscalização, mas tão somente o requerimento de correção pela SELIC, que entendo correto.

Assim, homologo o resultado da diligência, devendo os indébitos serem atualizados de forma individualizada, pelos índices estabelecidos na NE/COSIT/COSAR nº 08/1997 e pela taxa Selic, a partir de janeiro de 1996.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

✓